

**FAMIG- FACULDADE MINAS GERAIS**

**DAYANE MARCELLA DE SOUZA COSTA**

**LETICIA PIZZA SILVEIRA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM  
MINAS GERAIS**

Belo Horizonte

2021

**DAYANE MARCELLA DE SOUZA COSTA**

**LETICIA PIZZA SILVEIRA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM  
MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à disciplina  
Trabalho de Conclusão da Faculdade  
Minas Gerais.

Orientadora: Roberta Salvático

Belo Horizonte

2021

**DAYANE MARCELLA DE SOUZA COSTA  
LETICIA PIZZA SILVEIRA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM  
MINAS GERAIS**

Monografia apresentada a Famig –  
Faculdade de Minas Gerais, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Roberta Salvático  
Orientadora  
Famig–Faculdade Minas Gerais

---

Prof. Ms.  
Membro Famig–Faculdade Minas Gerais

---

Prof. Ms.  
Membro Famig-Faculdade Minas Gerais

Belo Horizonte, xx de xx de 2021.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo deixar explícito o que é o isolamento social provocado pelo vírus COVID-19 e os impactos causados na vida de mulheres, uma vez que, de forma potencializada gerou um grande aumento nos casos de violência doméstica. As análises das relações entre o isolamento social e o aumento da violência doméstica, foram realizados por pesquisas qualitativa e descritiva utilizando os dados de noticiários e relatórios da Polícia Militar de Minas Gerais-PMMG e da Polícia Civil de Minas Gerais-PCMG. Foram coletadas informações referente ao atendimento prestado as mulheres em meio ao cenário da pandemia, tendo por fim que optar em outros meios de refúgio como buscar alojamentos longe do violentador ou procurar ajuda com familiares, realizar a denúncia por aplicativos fornecidos pelas polos órgãos de segurança pública e até mesmo os números de urgências já é uma possibilidade existente. Conclui-se que ao cumprir a determinação da Organização Mundial de Saúde-OMS, o isolamento social impulsionou de forma negativa o número de denúncias da violência contra a mulher dos respectivos meses, de março a agosto dos anos de 2019 e de 2020, apontando o enfraquecimento das medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica, cabendo a iniciativa de novas medidas que asseguram a vida dessas mulheres durante o isolamento social.

**Palavras-chaves:** Covid-19; Isolamento social; Violência doméstica; Mulherer; Dados.

## ABSTRACT

The present study aims to make explicit what is the social isolation caused by the virus COVID-19 and the impacts caused on the lives of women, since, in a potentiated way, it generated a great increase in the cases of domestic violence. Analyzes of the relationships between social isolation and the increase in domestic violence were carried out through qualitative and descriptive research using data from news reports and reports from the Military Police of Minas Gerais-PMMG and the Civil Police of Minas Gerais-PCMG. Information was collected regarding the care provided to women in the midst of the pandemic scene, with the aim of choosing other means of refuge, such as seeking accommodation away from the abuser or seeking help from family members, making the complaint by applications provided by the public security bodies. and even emergency numbers are already an existing possibility. It is concluded that when fulfilling the determination of the World Health Organization-WHO, social isolation negatively boosted the number of complaints of violence against women in the respective months, from March to August of the years 2019 and 2020, pointing out the weakening of protective measures for victims of domestic violence, with the initiative for new measures to ensure the lives of these women during social isolation.

**Keywords:** Covid-19; Social isolation; Domestic violence; Woman; Dice.

## SUMÁRIO

<b>1-INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2- A violência doméstica.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1- Historicidade da lei Maria da Penha.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3- Penalidades da lei Maria da Penha.....</b>	<b>12</b>
<b>3- Isolamento social.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1- Comparação dados de violência doméstica no ano de 2019 e no ano de 2020 durante o isolamento social no Brasil.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2- Detalhamento da estrutura e o amparo judicial a vítima.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Orientações para as redes de proteção e cuidado às mulheres em situação de violência.....</b>	<b>19</b>
<b>4- Municípios de Minas Gerais com maior número de denúncias.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1- Comparação do número de denúncias entre os municípios de Minas Gerais.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2- O Amparo e o Acolhimento das vítimas de violências domésticas em Minas Gerais.....</b>	<b>27</b>
<b>5-CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou a COVID-19 como uma pandemia mundial, a doença acomete o sistema respiratório e traz algumas consequências ao sistema fisiológico do ser humano, podendo desencadear graves síndromes respiratórias. O vírus tem um grande poder de contágio, devido a isso, foram implantadas medidas preventivas com o intuito de reduzir a propagação do vírus e os casos da doença. O isolamento social é uma das medidas mais efetiva implementada pelo Estado para evitar a transmissão e contaminação do vírus, além do uso de máscara e álcool 70% ao sair da residência de moradia.

Entretendo a medida preventiva de isolamento social se tornou um perigo para muitas mulheres, que passaram a serem alvos de violência doméstica, uma vez que começaram a ter um convívio maior com os seus agressores dentro do ambiente de familiar. Para muitas mulheres está medida, aumentou o seu convívio em seu relacionamento amoroso afetivo, com os seus filhos e com o trabalho doméstico, e muitas das vezes são esses relacionamentos que lhe causam diversas limitações, sendo de mobilidade ou financeiramente, o que as torna dependentes dos seus agressores. Com tudo a pandemia evidenciou o aumento de denúncias de violência doméstica contra a mulher, que está sendo retratada como um problema de saúde público e violação dos direitos humanos.

O presente estudo tem como objetivo geral expor de forma ampla e numérica a violência doméstica durante o isolamento social, que é uma medida de proteção contra o novo coronavírus. A pesquisa em questão se deu a partir da origem do aumento significativo da violência doméstica no Brasil, principalmente no cenário atual, que utiliza o isolamento social como uma das medidas de proteção para a não contaminação do novo vírus. Tendo em vista que a violência doméstica muitas das vezes é retratada de forma superficial nos noticiários.

O objetivo principal a ser alcançado, é a investigação dos dados informativos acerca do tema e estabelecer uma comparação do número de denúncias de violência doméstica e o possível aumento ocorrido durante o isolamento social, também incentivar e mostrar que vítimas de violência doméstica não se encontram desamparadas pela lei e pela sociedade.

Para o tema abordado, será utilizado uma pesquisa quantitativa, no qual será coletado dados de denúncia de violência doméstica antes e durante o isolamento social, através dos sites da Polícia Militar de Minas Gerais-PMMG e da Polícia Civil de Minas Gerais-PCMG, realizando uma análise dos números e observando se houve ou não um aumento das denúncias. A pesquisa qualitativa a partir do método dedutivo, possibilitando a análise de todas as informações até a conclusão, sendo assim, a dedução será utilizada para o êxito no resultado final, a mesma será abordada para o estudo comportamental dos fatores envolvidos acerca do tema abordado na pesquisa, envolvendo o ano, local e o meio de convivência, coletando dados para alcançar o objetivo geral.

Por meio de análises das doutrinas do direito constitucional e civil, das jurisprudências e das legislações penais brasileiras, se tornou possível, analisar o índice da violência doméstica no Brasil, descrevendo e conceituando os tipos de violência, podendo ser física, sexual, moral e psicológica, além de retratar a historicidade e a penalidade da Lei Maria da Penha, que busca punir os criminosos que praticam violência doméstica, podendo ser parceiro amoroso afetivo ou familiar das vítimas.

De forma a compreender a medida protetiva implementada em diversos municípios do Brasil, o estudo buscou analisar os dados levantados referentes as denúncias de violência doméstica no ano de 2019 e no ano 2020 no Brasil. Esse levantamento de dados tem como objetivo de realizar uma comparação entre os dados encontrados, com fim de investigar se houve ou não o aumento do número de denúncias de violência doméstica, de certa forma avaliar e descrever a estrutura de amparo judicial das vítimas de violência doméstica e quais são as orientações passadas para as vítimas assim que a mesma realiza a denúncia.



Posteriormente, por meio de gráficos e tabelas os dados referentes aos números de denúncias de violência doméstica no estado de Minas Gerais foram apresentados, com fim de realizar um comparativo desses dados levantados de acordo com os anos de 2018 e 2019, para avaliar quais são as estruturas de amparo e acolhimento oferecidas para as vítimas de violência doméstica em Minas Gerais.

Portando ao se deparar com um aumento significativo da violência doméstica no Brasil e no estado de Minas Gerais, faz se necessário analisar e investigar os motivos por qual o aumento das denúncias de violência domésticas durante o isolamento social está se tornando um problema de segurança pública e de saúde. Para que possa ser possível contribuir com as possíveis medidas de proteção as vítimas de violência doméstica.

## **2- A violência doméstica**

O ato de violência contra a mulher possui duas denominações, sendo elas a violência doméstica e violência de gênero, se tornando um assunto extremamente complexo que atinge milhões de mulheres por todo o mundo, possuindo fatores biológicos, culturais, econômicos, políticos e sociais (BARUS, 2011).

Atualmente no Brasil, essa violência possui um alto predomínio em casos de denúncia, fazendo com que se torne um problema de saúde pública e dos direitos humanos. A violência contra a mulher, apenas se tornou popular no Brasil com a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Com isso, tal conduta de agressão se tornou crime com tais condutas isoladas, possuindo punições específicas para os agressores (CAVALCANTI, 2007).

É importante ressaltar que há diferentes formas de violência doméstica, assim como patenteadas pela lei Maria da Penha em seu capítulo II, art. 7º incisos I, II, III, IV e V que prevê cinco tipos de violência doméstica que são: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência é conhecida por uma soma de condutas que fere a integridade, saúde corporal e mental de uma mulher, as agressões trás em suas consequências grandes violações para as mulheres, uma vez que não ocorrem de formas isoladas na maioria dos casos, sendo agressões contínuas e diárias sendo complexas e perversas (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.772, DE 2018).

A violência psicológica, é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, exploração e limitação do direito de

ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (GUGLIOTTA, JACOBUECC, 2004).

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Sendo a violência moral ações que conduz e configure calúnia difamação e/ou injúria (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.772, DE 2018).

De acordo com Cavalcanti (2007, p. 40), a violência pode ser definida como:

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos. (CAVALCANTI, 2007, p. 40).

De acordo com CUNHA, 2019, as violências patrimoniais são “todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família”. Entende-se a violência patrimonial sobrevém de condutas como subtração, total ou parcial de objetos, causando também a destruição pode ser de documentos pessoais, bens entre outros objetos pessoais uma vez que a intenção do agressor é satisfazer a sua própria necessidade.

## **2.1- Historicidade da lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, dita como Lei nº 11.340/06, aonde possuindo a finalidade de proteger vítimas de violência doméstica e familiar. A lei possui o nome de uma mulher vítima de violência

doméstica por duas décadas, na qual causou diversos traumas e um irreparável que sucedeu em sua paraplegia, necessitando assim de uma cadeira de rodas para se locomover.

De acordo com Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, natural do estado do Ceará, casou-se com Marco Antônio Heredia Viveros, natural da Colômbia, no ano

de 1976 e tivera com ele três filhas. Declara que sofreu diversos tipos de agressões, na qual se iniciaram após seu companheiro obter a cidadania brasileira.

Relata que diante da intolerância e da agressividade constante, ele logo se arrependia e formava então o ciclo da violência, sendo este, o aumento da tensão, o ato de violência, o arrependimento e logo depois o comportamento carinhoso.

Diante disso, sofreu duas tentativas de feminicídio pelo seu companheiro em 1983, a primeira ocorreu enquanto a vítima dormia e contra ela foi disparado um tiro, aonde ocasionou em sua paraplegia e a segunda foi logo após a primeira tentativa aonde foi mantida em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Após quinze anos de luta, sofrimento, esquecimento e injustiça, Maria da Penha buscou ajuda internacional e obteve uma resposta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com isso, em 2001 o Estado Brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância em relação ao caso e foram solicitadas diversas recomendações e reparos à vítima a serem seguidas perante o caso.

A criação da Lei Maria da Penha visa sanar a violência contra o gênero feminino, pelo fato de a mulher ser colocada em uma posição de vulnerabilidade diante dos padrões de agressores, podendo ser elas física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial, se fez necessária a tipificação desses crimes e o aumento da pena dos criminosos.

## **2.1- Penalidades da lei Maria da Penha**

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 foi aprovada pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, possui em seu conteúdo 46 artigos com o total de 7 títulos na qual possui a finalidade de precaver e controlar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Possui a definição em seu teor que todo crime relacionado a violência doméstica e intrafamiliar deverá ser devidamente julgado nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo eles criados junto com a Lei.

Em seus títulos é possível observar que são escritos de forma clara, para se obter um fácil entendimento sobre os princípios e intuito da criação da Lei.

O título I da Lei Maria da Penha apresenta as disposições gerais, abrange quatro artigos que enuncia a quem a lei a direcionada, salientando que é dever da família, da sociedade e principalmente do poder público que a mulher tenha seus direitos ouvidos e exercidos perante a sociedade.

O título II é fracionado em dois capítulos e com três artigos, caracterizando e afirmando que a violência é aquela realizada contra a mulher e específica bem como os tipos de violência existentes, não sendo apenas a física, mas sim, a moral, a psicológica, a patrimonial e a sexual também.

O título III foi elaborado para indicar à questão do acolhimento a vítima, citando assim as assistências que deverão ser realizadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase nas medidas integradas para a prevenção, ao atendimento especializado pela autoridade policial e a assistência social, composto assim por três títulos e sete artigos.

O título IV é considerado um dos mais importantes, pois destaca os procedimentos processuais a serem tomados e junto com eles a assistência judiciária e a atuação do Ministério Público em casos como violência. Possui em seu teor quatro capítulos e dezessete artigos, é importante dar um destaque no capítulo II, em razão de que é nele que concentra as medidas protetivas de urgência.

O título V possui apenas quatro artigos, sendo estes destinados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo capaz de possuir uma equipe composta de profissionais especializados nas áreas psicopessoal, jurídica e também da saúde.

O título VI cita em seu único artigo e parágrafo único que na possível falta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é dever que as varas criminais conhecerem e julgarem o caso, sendo tido como um ato legítimo.

E por último e não menos importante, o título VII que apresenta as considerações finais da Lei 11.340/06, trata de 13 artigos que institui que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é possível ser integrada a outros dispositivos a âmbito nacional, estadual e até mesmo municipal, sendo estes como casa de abrigo, delegacias, reabilitação dos agressores, serviços de saúde e até mesmo defensoria pública. Cita também sobre as estatísticas da violência doméstica contra a mulher e a sua importância nas bases de dados para comparação da evolução e diminuição em cada lugar. E vale ressaltar para finalizar que um dos maiores ganhos com a Lei foi que a violência doméstica deixou de ser considerada como menor potencial ofensivo.

### **3- Isolamento social**

Atualmente a população do planeta Terra sofreu um abalo global causado por um vírus, conhecido com o Corona Vírus, que causa a doença COVID-19, e desde março de 2020 o Brasil se encontra em um isolamento social, ou seja, houve um aconselhamento com relação a circulação de pessoas para serviços não essenciais, fazendo com que fiquem em casa diariamente. Essa doença causou transtornos econômicos gigantescos, desemprego, o aumento de casos de doenças psicológicas e entre elas o aumento significativo da violência doméstica contra mulheres.

Com os estudos realizados em análise de dados, é notório que houve um aumento significativo na violência doméstica contra as mulheres diante do isolamento social, causando assim até mesmo o aumento de óbitos relacionado as agressões.

Um fator expressamente significativo para o início das agressões é a mudança de vida, estresse e até mesmo alteração no fator econômico da família.

A manutenção da violência por parceiro íntimo apoia-se em dinâmicas que pressupõem o isolamento social e o medo ou a vergonha em denunciar, além de uma rede restrita de pessoas que não ameaçam o poder do agressor. Essa rede muitas vezes é caracterizada como frágil na visão das mulheres e não tem recursos para oferecer suporte ou abertura para dialogar em casos de necessidade. (Oliveira Paz et al, 2019).

A pandemia tornou as vítimas de violência domésticas mais vulneráveis e fez que novas vítimas aparecessem. Alguns fatores que colocam as mulheres em risco de violência, são:

- I- Isolamento da vítima: a vítima se encontra em situação de risco se estiverem isoladas da família, dos/as amigos e das suas redes sociais. O isolamento não é apenas geográfico e aumenta a probabilidade da ocorrência de violência;
- II- Consumo de álcool ou drogas ilícitas: o consumo de drogas ilícitas, álcool ou medicamentos podem condicionar consequências sociais dos indivíduos e aumentar o risco de violência na família. Isto inclui drogas que induzem a psicoses temporárias, como a cocaína e LSD;
- III- Comportamento controlador: o agressor pode controlar todas as atividades das vítimas, os homens que consideram que devem ser eles a mandar têm maior predisposição para usar vários tipos de violência contra suas companheiras;
- IV- O desemprego: o desemprego está associado ao aumento de risco de uma agressão letal. A mudança súbita do nível profissional, fim do vínculo laboral ou rebaixamento de cargo podem aumentar os riscos (AMCV, 2013).

Diante disso, há necessidade de ajuda da saúde pública em questão de informação e amparo as vítimas de violência doméstica, sendo este por ajuda psicológica, abrigo, aconselhamento e até mesmo clínicas. Com os casos de aumento de infectados pelo vírus o foco atualmente é outro, gerando assim uma falta de atenção as mulheres que sofrem tais agressões, mas cabe a todos prestarem ajuda e solidariedade a elas, para que ocorra a disseminação de tal violência.

### **3.1- Comparação dados de violência doméstica no ano de 2019 e no ano de 2020 durante o isolamento social no Brasil**

Ao longo do isolamento social, o Centro de Atendimento à Mulher- CRAM recebe diariamente denúncias de violência doméstica e familiar, registradas pela Polícia Militar. Os relatórios constata as seguintes violências, ameaça, dano, estupro, injúria, descumprimento de medida protetiva e vias de fato, e a partir desses dados a Agência Brasil elaborou o seguinte gráfico (gráfico 1), apontado o aumento de números de denúncias de violência contra mulher no Brasil.

**Gráfico 1-** Qualitativo de denúncias no 1º quadrimestre dos anos de 2019



2020.



**Fonte:** Agência Brasil, 2020.

É perceptível a queda dos números de denúncias no mês de janeiro comparando os anos de 2019 e 2020, o que é um indicador que as medidas de prevenção a violência contra mulher surgiram efeito positivo, mas os números dos meses de março e abril que são os meses no qual o isolamento social era uma das medidas que não seria flexibilizada nos estados que compõe o Brasil, aumentou consideravelmente.

Portanto, levantar as estatísticas de violência contra as mulheres, em meio à pandemia, é uma medida que possibilita o monitoramento e execução das políticas de enfrentamento à violência em todos os estados do Brasil.

### **3.2- Detalhamento da estrutura e o amparo judicial a vítima**

A violência contra a mulher também é considerada como um problema social, uma vez que os movimentos sociais fazem apelações a favor da vítima nos âmbitos do ordenamento jurídico e da segurança pública. Porém esse fenômeno ele não é exclusivo do ordenamento jurídico e da segurança pública, o setor da saúde é muito importante no processo de aparo das vítimas, já que o ato de violência está relacionado como um processo de saúde mental no qual qualquer agravo e ameaça a vida, precisa ser acompanhado.

Os profissionais que atuam diante dos casos de violência contra mulher precisam criar e aplicar estratégias que contemplem e respeitem o contexto social no qual essas mulheres vivem. Ao aproximar esses profissionais da realidade das vítimas auxiliam na recepção da mulher desde a chegada na delegacia, até ao amparo psicológico fora da delegacia, colocando em prática o objetivo das medidas protetivas das vítimas que é garantir a sua integridade e segurança.

De acordo com o artigo 226 § 8º da Constituição Federal, cita que:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do exposto acima, a Lei nº 11.340/06 expõe exatamente o objeto em questão, que é a violência doméstica contra a mulher e como deve ser seu amparo e em seu artigo 1º diz que:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...] (Lei nº 11.340/06).

Com os estudos e a lei acerca da violência doméstica, é considerado um grande marco e avanço na sociedade brasileira e ainda mais para as mulheres que sofrem de certas violências dia a dia. Com as denúncias é possível realizar um

levamento técnico e social com relação ao agressor com o intuito de efetuar o melhor método de amparo a vítima.

Pode-se comprovar que a finalidade de criação de um Juizado específico para o acolhimento as vítimas de violência doméstica, vincula-se a ideia de que a proteção é integral, assegurando assim, o direito de proteção contra a violência. “São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente à mulher” (NUCCI, 2006, p. 879).

Diante da medida protetiva de urgência elaborada para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, é possível afirmar que ocorre um aumento da vulnerabilidade da vítima, tendo em vista que, ainda há um grande questionamento sobre a falta de estrutura e amparo após a decretação da medida protetiva de urgência.

As vítimas são consideradas mais vulneráveis devido ao fato lógico de agressões contínuas de seus agressores, mesmo após a medida protetiva.

É dever da Polícia Judiciária prestar devido apoio a vítima, bem como, ir até sua residência para retirar seus pertences sendo que a maioria foge fragilizada de casa sem levar absolutamente nada, informar de forma clara e linguagem adequada seus direitos atribuídos, incluindo os serviços públicos disponíveis para ela, sendo algo didático, pragmático e resoluta.

Com isso, a Lei Maria da Penha é perfeitamente explícita e perfeita com a finalidade de amparar, proteger e ajudar a vítima de violência doméstica, mas é necessário que a Polícia Judiciária esteja apta e preparada para lidar com todos os tipos de casos relacionados a violência, algo que vem deixando a desejar no cotidiano do povo brasileiro, sendo ineficiente na prática.

### **3.3- Orientações para as redes de proteção e cuidado às mulheres em situação de violência**

O cenário de violência doméstica é comum e ocorre a muitos anos, é considerada uma preocupação nacional e internacional, principalmente com relação a assistência adequada das mulheres vítimas de tal conduta. Contudo a rede de apoio e proteção não é totalmente preparada e qualificada para lidar com esses casos.

É possível traçar ao menos três razões para que isso ocorra, sendo a primeira a do sistema de saúde, aonde é o primeiro lugar na qual as vítimas buscam refúgios e assistência para sanar seus problemas de alguma forma. O segundo fato é o serviço público não agir de forma rápida junto a família e a comunidade com o intuito de proteger a vítima, sendo que 80% dos casos é realizado por parceiros ou ex-parceiros, dificultando assim um sistema completo de atendimento a vítima (prontos-socorros, pronto atendimento, emergências, etc). E por fim, o amparo após a denúncia, sendo considerado uma assistência curativa, oferecendo auxílio de forma contínua as mulheres.

Conforme exposto acima, é perceptível falhas no sistema de proteção e cuidado às mulheres em questão de vulnerabilidade em relação a violência doméstica.

Existe meios para que essa falta de amparo diminua consideravelmente, sendo alguns deles, a gestão e a organização dos serviços, na qual facilitaria o trabalho e sua organização, dispendo de uma equipe qualificada, treinamento, proteção aos trabalhadores. Outro ponto importante e essencial é o treinamento e a capacitação, vindo a ser pessoas com graduação e que entendem do problema. Uma supervisão qualificada e periódica.

Por mais que a violência doméstica seja reconhecida como um problema de saúde pública, ocorre uma carência de proteção, saúde, apoio, rede especializada para tratar do assunto. Para que haja uma diminuição nos casos é necessário um posicionamento competente para a implementação de tudo que falta para a lei ser mais eficiente.

#### **4- Municípios de Minas Gerais com maior número de denúncias**

A violência contra mulher se tornou um problema de segurança pública e do ordenamento jurídico, sendo um alvo relevante de medidas punitivas, considerando também a violência contra a mulher como um problema de saúde pública e de direitos Humanos.

Esse tipo de violência se encontra na lista de prioridade da Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 1996 e tem sido objeto de diversos estudos pelo mundo (SILVA, FALBO, CABRIL, 2010). A violência contra a mulher em ambiente familiar é muito frequente no Brasil e abrange todas as mulheres e esse delito independe da sua idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, condição econômica e social. É importante ressaltar que esse tipo de violência ele é considerado uma problemática mundial, que tem relação com o poder, controle e o privilégio masculino, que tende a causar um problema social que afeta o bem estar e a segurança das mulheres, diminuindo a sua expectativa e qualidade da vida, diminuindo o seu rendimento educacional, o seu desenvolvimento pessoal e a auto estima das vítimas (FERRANTE, 2008).

Ao observar os números de violência contra mulher no estado de Minas Gerais, percebe-se que as vítimas são mulheres que estão na fase jovem da sua

vida e muitas vezes o agressor são indivíduos que possuem uma condição econômica estável. De acordo com estudos realizados pela World Health Organization (2002), a maioria das vítimas não possuem uma ocupação ou até mesmo uma profissão, e são classificadas pela sociedade como mulheres do lar cerca de 46,9% das mulheres do estudo, sendo 69,7% das mulheres dependentes do membro provedor do ambiente familiar. De acordo com a OMS, as mulheres cujo possuem dependência financeira do seu parceiro possui maior risco de sofrerem violência doméstica (WHO, 2002).

Verificando os boletins de ocorrência quanto à escolaridade dos envolvidos na denúncia, verifica-se que cerca de 32,8% das vítimas e 19,6% dos agressores, tem nível escolar superior a 8 anos, apontando também que as mulheres tem um maior nível de escolaridade do que os seus agressores, mas isso não impede que as mesmas sejam vítimas de violência doméstica. Cabendo ressaltar que a violência ela ocorre em todas as classes sociais, porém muitas das denúncias realizadas na delegacia ocorre em um número maior nas classes sociais mais baixas e com um grau de escolaridade menor, entre a vítima e o seu agressor (MOURA, GANDOLFI, VASCONCELOS, PRATESI, 2009). É estimado que as classes com condições econômicas melhores e com um grau de escolaridade maior, tende resolver esse problema em outros setores do ordenamento jurídico para resolver esse problema.

A Polícia Militar relata que ao encontrarem os agressores, muitas das vezes eles estavam sob efeito de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, o que pode contribuir para as agressões das vítimas. Muitos estudos consideram o abuso dessas drogas uma das principais causas da agressão que muitas das suas vezes são recorrentes, devido a dependência química. Essas substâncias são usadas nas situações de recreação e celebração, a partir de um mecanismo de compensação de perdas e sofrimento (GRANJA, MEDRADO, 2009).

Quanto ao horário e dia da agressão, o maior número de denúncias, são realizadas nos finais de semana e no período noturno, período no qual o agressor tende a ficar mais dentro da residência. A agressão física é um dos maiores número de denúncias em todos os municípios do estado de Minas Gerais, muitas das vezes

a agressão psicológica não é mencionada pelas vítimas, pois a mesma não considera como um tipo de violência. Normalmente durante os depoimentos das vítimas, existe um ciclo de como essa violência aconteça, primeiro o agressor utiliza da manipulação, em seguida a violência psicológica e a ameaça e depois a agressão física (SILVA, COELHO, CAPONI, 2007).

Portanto, reconhecer os danos causados pela violência contra a mulher como um todo é essencial, principalmente no que se trata de proteger a integridade e a segurança das vítimas, já que os números de feminicídio também apresentaram um aumento no número das denúncias e muitas das vezes as mulheres vítimas de feminicídio, já sofreram diversas agressões, sendo que essas agressões foram denunciadas, mas não surtiram efeito no que se trata da sua proteção.

#### **4.1- Comparação do número de denúncias entre os municípios de Minas Gerais**

Devido ao aumento dos números de denúncias de violência contra mulher, o cenário brasileiro começou a ter uma maior visibilidade diante do problema citado. Em 2006, a criação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, aumentou a punição para as agressões contra a mulher em ambiente familiar, ampliando por sua vez as diretrizes que devem ser seguidas pelo Estado, para que aja a redução dos números de denúncias de violência contra a mulher, a redução do quadro de adoecimento e sofrimento das vítimas.

Para a realização do comparativo de denúncias entre os estados, conforme descrito na (tabela 1), o boletim de ocorrência se faz necessário para a construção da base de dados estatísticos e serve como um instrumento para a Polícia Civil, para detectar e punir os agressores e orientar as vítimas, o boletim de ocorrência é utilizado durante o processo de inquérito policial, que ao ter em mãos, reuni os elementos que apontam a infração penal, de modo que as autoridades competentes terão conhecimento do crime cometido.

**Tabela 1-** Vítimas de Violência Doméstica ou Familiar Contra Mulher, de janeiro à agosto nos respectivos municípios de Minas Gerais.

Município	Ano	Ano	Ano
	2018	2019	2020
<b>Belo Horizonte</b>	12.362	16.962	11.637
<b>Betim</b>	1780	1682	2035
<b>Contagem</b>	2630	2877	2420
<b>Esmeraldas</b>	334	374	426
<b>Ibirité</b>	655	827	888
<b>Total</b>	17.761	22.695	17.406

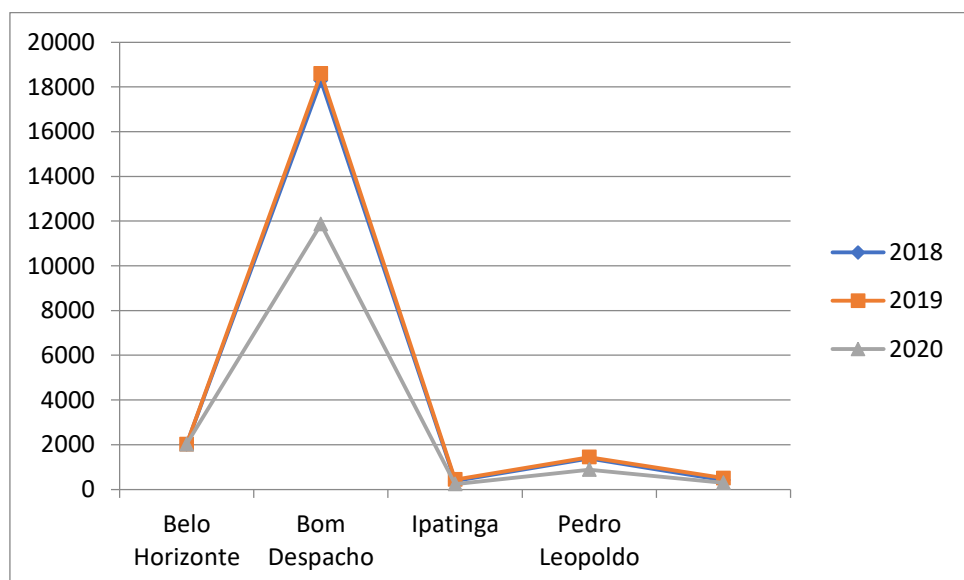
**Fonte:** Dados cedidos pelo site da Polícia Militar de Minas Gerais em setembro de 2020.

Na (tabela 1) disposta acima, aponto os números de denúncias contra a violência doméstica nos municípios de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Esmeraldas e Ibirité, nos anos de 2018, 2018 e 2020, de janeiro a agosto, no estado de Minas Gerais, os números apontam um aumento gradual dos municípios de Belo Horizonte, Contagem, Esmeraldas e Ibirité, entre o ano de 2018 e 2019, nesses municípios no ano de 2020 ouve um aumento dos casos em Betim, Contagem, Esmeraldas e Ibirité, o que deixa a entenderem que as medidas estabelecidas para o seguindo dos profissionais da segurança pública e da saúde, não estão sendo efetivas para que haja uma redução dos números dos casos. Em Belo Horizonte, houve um aumento do número de casos entre os anos de 2018 e 2019, porém até a metade do ano de 2020, houve uma redução, essa redução tem relação com as novas medidas preventivas realizadas pela segurança pública, especificamente pela Polícia Militar.



O (gráfico 2) aponta os números de denúncias de violência doméstica nos Municípios de Belo Horizonte, Ipatinga e Pedro Leopoldo do ano de 2018 a agosto de 2020, conforme apresentado nos demais municípios de Minas Gerais apresentados acima. É viável que o método de comparação varie entre os municípios e a quantidade de habitantes, ao comparar os números de denúncias de Belo Horizonte com números de denúncias de Ipatinga de Pedro Leopoldo, o aumento dos números dos casos do ano de 2018 a 2019 em Belo Horizonte e Ipatinga são o mesmo, mesmo possuindo números de habitantes distintos, porém houve uma queda nos números das denúncias até o mês de agosto de 2020 em todos os municípios. Bom despacho possui um número menor de denúncias quando se comparado com Belo Horizonte e de Pedro Leopoldo desde ao ano de 2018 até agosto de 2020.

**Gráfico 2-** números de casos de violência doméstica nos respectivos municípios em Minas Gerais, nos períodos de 2018 a agosto de 2020.

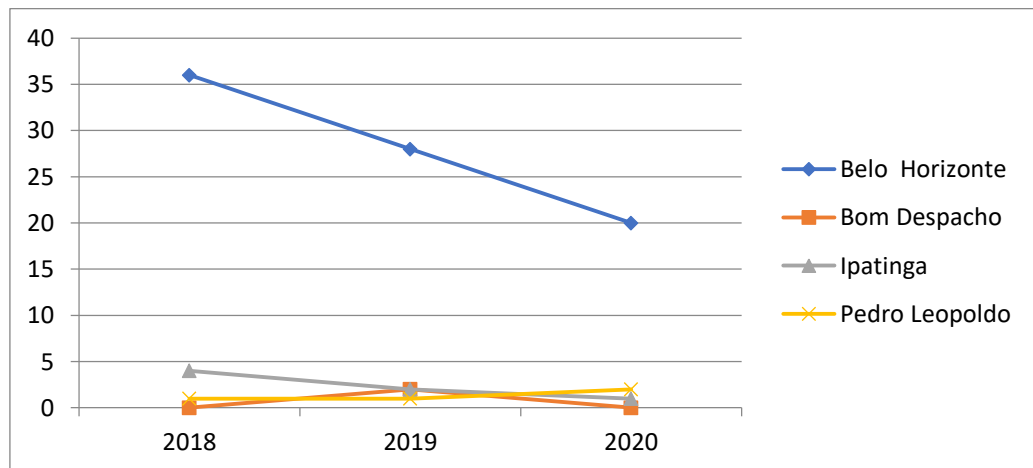


**Fonte:** Próprio Autor.

Quando se trata dos crimes de feminicídio, a violência doméstica é presente na vida dessas mulheres, que acabam tendo a sua vida tirada por pessoas que fazem parte do seu convívio afetivo, familiar ou até mesmo podendo não fazer

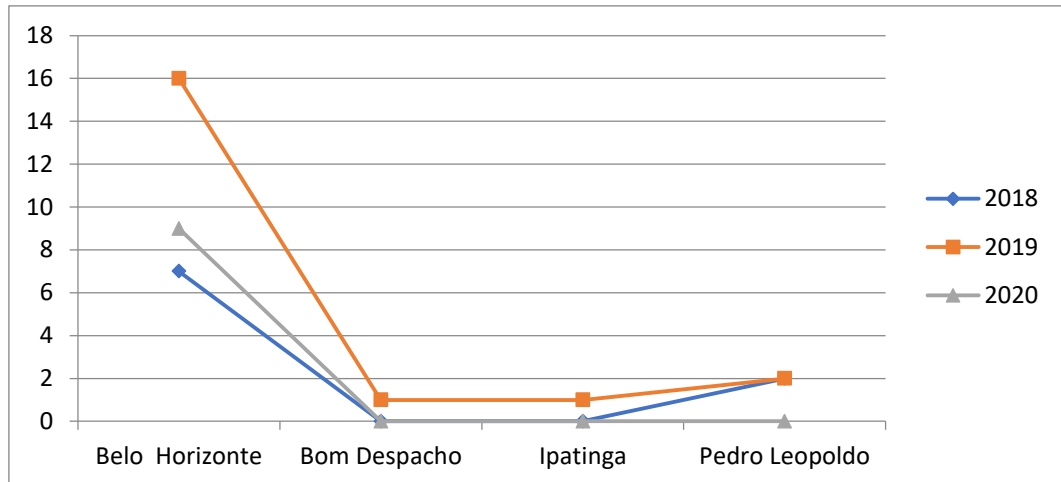
parte do seu convívio diário. O ciclo de agressões psicológicas e físicas podem desencadear uma tentativa ou até mesmo a consumação de um feminicídio. Portanto é válido observar se houve uma queda ou um aumento nos números de denúncias desses crimes, de acordo com o (gráfico 3), os números de tentativas de feminicídio dos anos de 2018 até agosto de 2020, reduziu bastante, tal como a redução se estendeu até a consumação desse crime conforme aponta o (gráfico 4), os números de denúncia de feminicídio nos anos de 2019 a 2020 nos Municípios de Ipatinga e Pedro Leopoldo aumentaram, mas não tanto quanto no ano de 2018. Mesmo com os aumentos números é perceptível que as políticas públicas abordadas pela Segurança Pública com a comunidade desses Municípios no Estado de Minas Gerais.

**Gráfico 3-** Números de tentativas de feminicídio nos respectivos municípios em Minas Gerais, nos períodos de 2018 a agosto de 2020.



**Fonte:** Próprio Autor.

**Gráfico 4-** Números de feminicídios consumados nos respectivos municípios em Minas Gerais, nos períodos de 2018 a agosto de 2020.



**Fonte:** Próprio Autor.

Ao observar essa perspectiva sobre o aumento do número de denúncias de violência doméstica, pode ser levantada a hipótese de uma falha das medidas preventivas desse crime com a população desses Municípios que compõem o Estado de Minas Gerais.

Sendo assim é essencial que existam mais estudos voltados com a temática da violência contra a mulher, para que as mesmas possam ter acesso à informação, acesso aos seus direitos e conhecimento das medidas cautelares que protegem e asseguram a vida e integridade.

#### **4.2- O Amparo e o Acolhimento das vítimas de violências domésticas em Minas Gerais**

Na conjuntura do tema de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, deu-se o amparo quando se formalizou as punições e os efeitos civis e penais através da aplicação nas medidas protetivas de urgência, essas expressas na Lei 11.340/06, promulgada no dia 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Pena, que detém a finalidade de proibir, impossibilitar e prevenir os atos de violência doméstica e família (BRASIL, 2006).

Os atuais órgãos citados na lei que possui a competência para julgar tais agressores são os Juizados Cíveis ou Criminais, que podem discutir assuntos

relacionados à guarda de filhos menores, pensão alimentícia, visitação e até partilha de bens. Na falta deles, compete o julgamento na Vara Criminal.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O amparo dado à vítima de violência doméstica, em um meio policial, está expresso na Lei 11.340/06, com ênfase nos artigos 10 ao 12, que possui a função de esclarecer os deveres das autoridades policiais em relação à conduta a ser realizada a denúncia. A função policial no momento do ato de denúncia é a solidariedade à vítima, logo após isso é conceder de imediato um apoio, auxílio para com que sejam retirados os bens pessoais da vítima, sendo assim, realizando sua segurança, tendo em vista que o agressor deve e poderá estar no local.

Com enfoque no artigo 12 da Lei 11.340/06, a polícia judiciária tem o dever de informar a vítima seus direitos, esclarecendo todas as dúvidas que poderão surgir no decorrer da lavratura da denúncia, incluindo a informação de todos os órgãos judiciários que irá amparar.

À vista disso, o art.12, da referida lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I– Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II– Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

- III– remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; Adilson Barbosa e Leila Tatiana Foscarini 248 (Lei nº 11.340/06);
- IV– Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V– Ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI– Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII– remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Lei nº 11.340/06).

Na luta contra o enfrentamento da violência doméstica e familiar em Minas Gerais, em Março de 2020 a Polícia Civil desenvolveu o aplicativo **MG Mulher**, que oferece suporte às vítimas de violência doméstica, com orientações, vídeos informativos, endereços de unidades policiais mais próximas e a possibilidade de criação de uma rede de contatos para aviso emergencial que permite à vítima, com poucos cliques, o envio da sua localização em tempo real. Tal como o aplicativo realiza o monitoramento exclusivo e 24 horas dos homens investigados pela Lei Maria da Penha e de usuários de tornozeleira eletrônica. No início de julho a Delegacia Online, passou a registrar casos de lesão corporal, vias de fato, ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência de forma remota, para que o isolamento social seja mantido, protegendo as vítimas não só dos agressores, mas contra COVID-19 também (SEJUSP, 2020).

Desde 2011, a Polícia Civil possui um projeto chamado **Dialogar** que tem como objetivo de facilitar o diálogo entre as vítimas e os órgãos de segurança pública, por meio dele são realizadas práticas restaurativas de convivência, valorização da vida e dos direitos humanos, através de oficinas de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica. Além da À Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica que tem como objetivo realizar atendimento as vítimas, realiza visitas aos autores e faz os encaminhamentos da vítima à rede de atendimento (SEJUSP, 2020).

Diante dos fatos expostos, a violência se faz presente na vida de muitas mulheres no seu cotidiano, portanto a Lei Maria da Penha amparar e proteger a

vítima de violência, mas a polícia judiciária não se encontra ainda apta para receber o número alto de denúncias que ocorre no dia a dia, fazendo com que muitas vítimas desistiam de denunciar, tornando a lei teórica e não prática.

## **5- CONCLUSÃO**

Verifica-se que ao longo o período de pandemia, o isolamento social, que foi recomendado a população e implantado pelos estados do Brasil, sendo uma medida preventiva contra a contaminação e transmissão do novo coronavírus, os números de denúncias de violência doméstica contra mulher aumentou consideravelmente, já que as vítimas se encontram em um estado de vulnerabilidade diante do seu agressor, podendo ele ser o seu parceiro/parceira amor/amorosa afetiva ou familiares.

As mulheres que sofrem de violência doméstica pelo seu parceiro apresentaram um perfil sociodemográfico em relação a sua vulnerabilidade, sendo o mais evidente a dependência financeira, psicológica, rompimento de vínculos de amizade ou familiares e o seu isolamento dos vínculos afetivos. Quando se trata do isolamento social, uma medida implementada em decorrência a COVID-19, é

importante ressaltar a gravidade do vírus e diante disso houve a necessidade do isolamento social, que é uma das medidas mais eficaz para a redução da contaminação em massa para a população.

O comparativo de dados baseados nos dados dos meses de janeiro a abril nos anos de 2019 e 2020 possui a finalidade de demonstrar o aumento da violência doméstica no Brasil. Contudo, foi perceptível que no mês de janeiro no qual não havia se implementado o isolamento social, o índice de violência sofreu uma queda de 4,5%, o que é de extrema relevância para quem almeja o fim da violência doméstica contra mulher, porém no mês de fevereiro e março houve um aumento de quase 15% nas agressões, e no mês de abril, sendo este iniciado já com o isolamento social houve um aumento significativo de 35%, um índice absurdamente alto.

Nos períodos dos meses de março a agosto do ano de 2020 em comparativo com o ano de 2019, foi evidenciado o aumento da violência doméstica no estado de Minas Gerais, com ênfase nos respectivos municípios, Bom Despacho, Pedro Leopoldo, Belo Horizonte e Ipatinga, reforçando assim o cumprimento das medidas protetivas obrigatórias e a criação de novas medidas de enfrentamento da violência doméstica nesse novo cenário que estamos vivenciando.

Diante disso, o Estado e a sociedade devem trabalhar em conjunto para minimizar a violência contra mulher, possibilitando um bom convívio e garantindo que as mesmas possuem um amparo legal e social.

As vítimas de violência doméstica devem denunciar seus agressores. O machismo está enraizado na sociedade como um todo, mas a cada dia que passa a voz feminina vem tomando força e lugar e se deve utilizá-la para a conquista dos direitos das mulheres. A culpa jamais será da vítima, e sim do agressor que provoca de forma direta e indireta feridas para a vida toda.

A redução do convívio das vítimas de violência doméstica no seu ambiente de trabalho ou no seu ambiente familiar, reduz a coragem de conseguir denunciar o seu

agressor, pois ela perde o a sua fonte de apoio e auxílio no enfrentamento dessa violência. A pandemia, o isolamento social e o fechamento das cidades, reduzem os acessos as instituições de segurança, saúde e convivência social.

A procura pelo amparo e assistência foram reduzidas e alguns fechados durante esse período de pandemia, o que diminui a prestação desses serviços, principalmente os exercícios de proteção social, pois as prioridades dos serviços de saúde voltadas para atender os pacientes acometidos pelo novo coronavírus, o que acaba contribuindo com o agravamento no número de denúncias de violência doméstica.

Neste cenário de pandemia houve um aumento dos números de denúncias de violência doméstica contra a mulher no Brasil e no estado de Minas Gerais. Verifica-se a necessidade de criação de estratégias e de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram em situação de vulnerabilidade. Estas medidas devem ter participação de uma equipe multidisciplinar, da área da saúde, social, econômica e segurança, para proporcionar o atendimento das vítimas de violência doméstica e reduzir os possíveis novos casos de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

AMCV – **Associação de Mulheres contra a Violência**. Manual para Profissionais: avaliação e gestão de risco em rede. Lisboa: 2013. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

ANDRADE, Júlia de Oliveira et al. **INDICADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PROVENIENTES DAS NOTIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS-BRASIL**. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 25, n. 3, e2880015, 2016. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072016000300318&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072016000300318&lng=en&nrm=iso)>. access on 12 Apr. 2021. Epub Oct 03, 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072016002880015>.



BARUS, M. J. (2011). **A violência complexa, paradoxal e multívoca**. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico** (pp. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei N.º11.340, LEI MARIA DA PENHA, de 7 de agosto de 2006**. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

CAMPINAS.[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/310650/1/Jacobucci\\_PatriciaGugliotta\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/310650/1/Jacobucci_PatriciaGugliotta_M.pdf). Acesso 24 de outubro de 2020.

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. >acesso em 05 de abril de 2021<

CASIQUE, L.C.; FUREGATO, A.R.; **Violência contra mulheres: reflexões teóricas, São Paulo, 2006**. Acesso em: 26 out. 2020.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007. >acesso em 05 de abril de 2021<

FRANCO, T. L. B.; NOGUEIRA, D. A.; GRADIM, C. V. C. <b>Violência contra a mulher: levantamento dos registros policiais em um município de Minas

**Gerais/Brasil**</b> DOI: 10.4025/ciencucuidsaude. v13i2.19764. Ciência, Cuidado e Saúde, v. 13, n. 2, p. 302 - 308, 8 maio 2014.

FERRANTE FG. **Violência contra mulher: a percepção dos médicos das Unidades Básicas de Saúde de Ribeirão Preto, São Paulo [tese]**. Ribeirão Preto (SP): Universidade de São Paulo; 2008.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, 27(2), 256-266. Brasília. 2015. Acesso em: 26 de outubro de 2020

GRANJA E, METRADO B. **Homens, violência de gênero e atenção integral em saúde**. Rev Psicologia e Sociedade. 2009;21(1):25-34.

MOURA LBA, GRANDOLFI L, VANCONCELOS AMN, Pratesi R. **Violências contra mulheres por parceiro íntimo em área urbana economicamente vulnerável, Brasília, DF**. Rev Saúde Pública. 2009;43(6):944-53.

MULHERES, O. N. U. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

**NOTA TÉCNICA RAIO X da violência doméstica durante isolamento** Um retrato de São Paulo, produzida pelo Ministério Público de SP, 2020.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. >acesso em 05 de abril de 2021<

ONU MULHERES. Seminário **Internacional sobre a Cultura da Violência contra as Mulheres**. São Paulo, junho de 2015. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

SEJUSP- Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- **Minas Gerais avança no combate contra a violência contra mulher** [07 de agosto de 2020]. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

SILVAMA, FALBO Neto GH, FIGUEIROSA JN, CABRAL Filho JE. **Contra a mulher: prevalência e fatores associados em pacientes de um serviço público de saúde no Nordeste brasileiro. Cad Saúde Pública.** 2010;26(2):264-72.

SILVA MA, FALBO Neto GHF, CABRAL Filho JEC. **Maus tratos na infância de mulheres vítimas de violência.** Psicol Estud. 2009;14(1):121-7.

SILVA LL, COELHO EBS, CAPONI SNC. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface (Botucatu). 2007;11(21):93-103.

SOUSA, Ane Karine Alkmim de; NOGUEIRA, Denismar Alves; GRADIM, Clícia Valim Côrtes. **Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil.** Cad. saúde colet., Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 425-431, 2013.

Suíça. **Global Rapid Gender Analysis for Covid-19** [Internet]. Care International / International Rescue Committee; 2020 [acessado em 5 set. 2020].

World Health Organization. **World report on violence and health** [Internet]. Geneva; 2002 (WHO Report).

